



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11080.011692/2002-65  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2402-000.607 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 09 de maio de 2017  
**Assunto** SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA  
**Recorrente** GEORGE DENIS DE BARROS LABOURDETTE  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo - Presidente

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Túlio Teotônio de Melo Pereira, Theodoro Vicente Agostinho, Mário Pereira de Pinho Filho, João Victor Ribeiro Aldinucci e Bianca Felícia Rothschild.

## RELATÓRIO

Conforme relatório da decisão recorrida, o processo de auto de infração, fls. 73/77 que se originou da revisão da declaração de ajuste do ano calendário 1998, onde se detectou omissão de rendimentos tributáveis recebidos em decorrentes de acordo trabalhista, processo JCJ nº 00952.019/98-1 e de rendimentos tributáveis informados em Dirf pela Fundação Corsan, sendo que a comprovação de moléstia grave está datada de 26/03/1999, ou seja, é posterior à percepção dos rendimentos do ano-calendário 1998; alteraram-se os rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica para R\$ 1.778,43, a dedução para previdência oficial para R\$ 726,84, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte — IRRF para R\$ 8.944,96 e os rendimentos isentos ou não tributáveis para zero; indeferiu-se a restituição pleiteada de R\$ 8.633,95 e exige-se R\$ 7.924,22 de IRPF suplementar com multa de ofício do art. 44, I da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e juros de mora; base legal às fls. 75/76.

2. Tempestivamente, fl. 79, o interessado apresentou impugnação de fls. 1/9, por meio de seu representante legal, fl. 30, e os documentos de fls. 10/32.

3. Confirma que a divergência se refere a rendimento recebido em dissídio individual interposto pelo autuado, processos nº 00952019/98-1 e 00467.019/98 (apensado), contra a Cia Rio Grandense de Saneamento — Corsan, encerrado com um acordo homologado conforme Ata de Audiência de 17/12/1998, que anexa, resultando em promessa de pagamento ao reclamante de R\$ 75.000,00; destes, R\$ 30.000,00 recebidos em 1998 foram considerados isentos por se tratar de indenização . e R\$ 42.253,63, tributados na fonte pelo empregador com IRRF de R\$ 8.633,95 (R\$ 8.944,96, segundo o fisco), foram considerados isentos, haja vista estar o contribuinte acometido de moléstia grave (anexo 11); recebeu ainda R\$ 1.754,92 de aposentadoria do INSS.

4. Contesta a autuação integralmente porque:

a. indenização por tempo de serviço recebida na rescisão de trabalho não entra no cômputo do bruto tributável; cita IN nº 124, de 1980, e jurisprudência;

b. em relação a essa mesma indenização, a fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto, ainda que não o tenha retido; referencia-se a jurisprudência e ao art. 792 do RIR de 1994, repetido no art. 718 do RIR de 1999, e acórdão administrativo;

c. afirma que incluiu indevidamente os R\$ 1.754,92 recebidos de aposentadoria do INSS, porque são isentos do IR os proventos de aposentadoria por doença grave, conforme o art. 39, XXXIII do RIR de 1999; que, embora o fisco alegue que a comprovação da doença grave data de 1999, fica comprovado que a moléstia é anterior, dado que o contribuinte foi submetido a cirurgia cardíaca em 08/08/1997; portanto, tal valor deve ser excluído.

5. Protesta contra a cobrança dos juros de mora apurados pela taxa referencial do Sistema de Liquidação c Custódia para títulos federais — Selic, por afrontarem o art. 192, § 30 da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988 - CF de 1988, por se tratarem de juros extorsivos.

6. Pugna ainda contra a multa de ofício, afirmando que, mesmo que a parcela de R\$ 30.000,00 fosse tributável, o cliente foi induzido por erro de informação da fonte pagadora e transcreve jurisprudência nesse sentido.

7. Às fls. 85/86 consta pedido de diligência da DRJ/POA, relativo ao ano-calendário 2001, mas não o resultado da diligência.

8. O processo foi transferido para a competência da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba/PR mediante a Portaria SRF nº 80 de 16 de janeiro de 2006, DOU de 18/01/2006.

9. Esta DRJ/CTA solicitou a diligência de fls. 91/92, cumprida às fls. 93/108.

A decisão da autoridade de primeira instância julgou improcedente a impugnação, cuja ementa encontra-se abaixo transcrita:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA- IRPF  
Ano-calendário: 1998 AÇÃO RECLAMATÓRIA  
TRABALHISTA.DOEÇA GRAVE.*

*Rendimentos recebidos em ação trabalhista não se inserem na previsão de isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria percebidos por portador de doença grave.*

*RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. AÇÃO RECLAMATÓRIA  
TRABALHISTA.*

*Somente podem ser excluídas da tributação as parcelas identificadas como isentas e as tributadas exclusivamente na fonte, das verbas recebidas em decorrência da ação trabalhista.*

*AÇÃO JUDICIAL. RENDIMENTOS RECEBIDOS  
ACUMULADAMENTE. TRIBUTAÇÃO.*

*Os rendimentos referentes a diferenças ou atualizações de salários, proventos ou pensões, inclusive juros e correção monetária, recebidos acumuladamente por força de decisão judicial, estão sujeitos à incidência do imposto de renda quando do seu recebimento, devendo ser declarados como tributáveis na declaração de ajuste anual, inobstante a falta de retenção ou retenção a menor pela fonte pagadora.*

*FONTE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO.*

*Tratando-se de imposto em que a incidência na fonte se dá por antecipação daquele a ser apurado na declaração de ajuste anual, inexistente responsabilidade tributária concentrada exclusivamente na pessoa da fonte pagadora, sendo correta a autuação do beneficiário, com capitulação legal de omissão de rendimentos, quando este não ofereceu à tributação, na declaração de ajuste anual, os rendimentos tributáveis recebidos em virtude de ação trabalhista e sujeitos ao ajuste anual.*

*ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Ano-calendário: 1998 JUROS DE MORA. SELIC.*

*Os juros de mora apurados pela Selic são devidos no lançamento de ofício, por expressa previsão legal.*

*MULTA DE OFÍCIO.*

*Aplica-se a multa de ofício, na exigência de ofício, por expressa previsão legal.*

*Lançamento Procedente Cientificado da decisão de primeira instancia em 19/08/2008, o contribuinte apresentou tempestivamente, fl. 146 e segs., em 17/09/2008, o recurso voluntário aduzindo, em síntese que:*

1. Pugna pela suspensão da exigibilidade do débito referido no auto de infração;
2. Protesta pela desnecessidade do arrolamento de bens;
3. Alerta que o Recorrente é portador de moléstia grave desde 08/08/1997, dado que o contribuinte foi submetido a cirurgia cardíaca em tal data, embora o fisco alegue que a comprovação da doença grave data de 1999;
4. Discorre sobre a função do Conselho de Recursos para afastar do lançamento do tributo as leis instituidores de exações que são inconstitucionais ou que não válidas;
5. Em relação a isenção por moléstia grave, cita que o Superior Tribunal de Justiça, já apreciou a referida controvérsia e proferiu entendimento no sentido de que a aludida isenção deve ser reconhecida diante da prova da existência da moléstia grave, ainda que a comprovação não esteja fundada exclusivamente em laudo médico oficial;
6. Que ao valor de R\$ 30.000,00, recebida através do acordo trabalhista, se trata de indenização trabalhista, sendo, portanto isento do imposto de renda, nos termos do inciso XX, art. 39 do RIR/99 e IN 124/80;
7. Em relação a essa mesma indenização, a fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto, ainda que não o tenha retido; referencia-se a jurisprudência e ao art. 792 do RIR de 1994, repetido no art. 718 do RIR de 1999, e acórdão administrativo;
8. Pugna ainda contra a multa de ofício, afirmando que, mesmo que a parcela de R\$ 30.000,00 fosse tributável, o cliente foi induzido por erro de informação da fonte pagadora e transcreve jurisprudência nesse sentido.
9. Protesta contra a cobrança dos juros de mora apurados pela taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia para títulos federais — Selic, por afrontarem o art. 192, § 30 da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988 - CF de 1988, por se tratarem de juros extorsivos.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheira Bianca Felícia Rothschild - Relatora

O recurso é **TEMPESTIVO**, eis que intimado da decisão no dia 19/08/2008, interpôs recurso voluntário no dia 17/09/2008, atendendo também às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser **CONHECIDO**.

Em síntese, o Recorrente alega, em relação aos R\$ 30.000,00 do acordo trabalhista, que se trata de indenização por tempo de serviço, portanto, isenta; em relação aos R\$ 42.253,63, que estaria isento haja vista ter sido cometido de moléstia grave, anteriormente ao ano-calendário 1998; e, em relação aos R\$ 1.754,92 que declarou como tributáveis, requer retificação para isentos, ao mesmo argumento.

Argumenta o Recorrente que ao valor de R\$ 30.000,00, recebida através do acordo trabalhista, se trata de indenização por tempo de serviço, sendo, portanto isento do imposto de renda, nos termos do inciso XX, art. 39 do RIR/99 e IN 124/80.

Consta a fl. 17, comprovante de rendimentos pagos ao Recorrente pela empresa Cia Rio Grandense de Saneamento — Corsan em que inclui-se rendimentos de natureza salarial no valor de R\$ 42.253,63, respectivo IRRF de R\$ 8.633,95, Reclamatória trabalhista no valor de R\$ 30 mil e décimo terceiro salário no valor de R\$ 3.533,83.

Consta as fls. 116 e segs, copia do acordo de homologação, realizada em Porto Alegre em 15 de dezembro de 1998 pela 19a Junta de Conciliação e Julgamento em que é acordado que a empresa Corsan, reclamada, pagará ao Recorrente, reclamante, a quantia de R\$ 75 mil, a título indenizatório, dividido em três parcelas, sendo a primeira com vencimento em 21/12/98 no valor de R\$ 30 mil e as demais no ano de 1999. Tal acordo foi homologado pela Justiça do Trabalho, conforme documento de fl. 118.

Em 27/11/00, a empresa Corsan declarou (fl. 16) que o Recorrente "Percebeu ainda a título indenizatório em processo trabalhista rendimentos não sujeitos a tributação de R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais)".

Apesar da documentação acima mencionada, as autoridades fiscais de primeira instância entenderam que, como o valor recebido de R\$ 30.000,00 não foi detalhado quanto à sua composição, deveria-se concluir que se trata de verba salarial trabalhista.

Tendo em vista os argumentos acima expostos e que não há como garantir inequivocamente se o valor pago se trata de indenização isenta nos termos da legislação tributária - art. 39, inciso XX do RIR/99, com base nos documentos acostados aos autos, entendo que deve ser o julgamento do presente processo ser convertido em diligência para que seja juntado aos autos copia do processo judicial que motivou o acordo trabalhista acima mencionado.

Aproveita-se para solicitar esclarecimentos a fonte pagadora Cia Rio Grandense de Saneamento — Corsan em relação a natureza do pagamento do valor de R\$ 42.253,63, confirmando tratar-se de aposentadoria e em relação a composição do valor pago de R\$ 30.000

Processo nº 11080.011692/2002-65  
Resolução nº **2402-000.607**

**S2-C4T2**  
Fl. 7

---

para fins de confirmação de que se trata de valor isento para fins de incidência do imposto de renda pessoa física, com base no art. 39, inciso XX do RIR/99.

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, encaminho por converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem junte cópia integral do autos do processo judicial N° 00952.019/98-1 e 00467.019/98-3 (apensado) e intime a Cia Rio Grandense de Saneamento — Corsan em relação a: (i) natureza do pagamento do valor de R\$ 42.253,63, confirmando tratar-se de aposentadoria e (ii) a composição do valor pago de R\$ 30.000 para fins de confirmação de que se trata de valor isento para fins de incidência do imposto de renda pessoa física, com base no art. 39, inciso XX do RIR/99.

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild.